



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260428 - SP (2026/0066849-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS : FABIANE LOUISE NUNES CUZZIOL- SP534020
PAULO ANDRÉ PEDROSA- SP286704
REMO HIGASHI BATTAGLIA- SP157500
RECORRIDO : KATIANNE SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BATISTA- SP269280

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021.

1. Cumprimento de sentença.
2. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit atum e ao art. 14 do CPC.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260428 - SP(2026/0066849-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS : FABIANE LOUISE NUNES CUZZIOL - SP534020
PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
RECORRIDO : KATIANNE SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BATISTA - SP269280

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021.

1. Cumprimento de sentença.
2. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit atum* e ao art. 14 do CPC.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 27/2/2026.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado pela recorrente em face de KATIANNE SOARES MONTEIRO, na qual requer a satisfação do crédito exequendo decorrente da prestação de serviços.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Cumprimento de sentença. Prazo quinquenal. Inércia da exequente por período superior ao prazo prescricional. Aplicabilidade das balizas contidas no art. 921 do CPC, com as inovações trazidas pela Lei 14.195/2021, que encampam

entendimento jurisprudencial anterior e vinculante. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 298)

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, e 921, § 4º, do CPC, 206-A do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021. Afirma que a aplicação retroativa das regras sobre prescrição intercorrente viola a disciplina de direito intertemporal, impedindo que atos pretéritos sejam alcançados pela lei nova. Aduz que o termo inicial da prescrição intercorrente não pode ser fixado em data anterior à vigência da norma que o instituiu, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Argumenta que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão, mas depende de inércia da credora, o que não se verifica na espécie.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da irretroatividade da Lei n. 14.195/2021

1. O TJ/SP, ao decidir pelo reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese em exame, assim se manifestou:

(...) A credora afirma que **as disposições da Lei 14.195/2021, que estabeleceu o termo inicial da contagem do prazo prescricional e a suspensão anual, somente se aplicam após sua vigência. Sem razão, contudo.**

Isto porque as diretrizes instituídas pelo legislador reproduziram entendimento jurisprudencial anterior, em que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, submetido ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixou os seguintes pressupostos para a configuração da prescrição intercorrente:

(...)

Em tais casos, portanto, estabelecem-se os seguintes critérios para o reconhecimento da prescrição intercorrente: (i) deve ocorrer inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional do direito material vindicado; (ii) a contagem desse prazo inicia-se ao término do período judicial de suspensão do processo ou, não havendo prazo fixado, após o decurso de um ano; (iii) impõe-se a prévia intimação do credor para manifestação, assegurando o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, óbice da aplicação das balizas jurisprudenciais, de caráter vinculante, a casos anteriores à Lei 14.195/2021. Assim, como bem fundamentou a sentença, a prescrição se caracterizou ante o decurso do prazo quinquenal e a inexistência de termo de interrupção (fls. 249):

O prazo da prescrição intercorrente para o título que embasou esta ação é de cinco anos. **A data da intimação da parte exequente da não localização de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução é de 15 de fevereiro de 2017 (fls. 29). Este é o termo inicial da contagem da prescrição**

intercorrente, conforme § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Observe-se que houve despacho suspendendo a execução. Esta suspensão é pelo prazo máximo de 01 ano e, a partir do momento em que a parte exequente peticiona nos autos, mesmo antes do decurso do prazo da suspensão, esta é levantada. Mesmo que a suspensão tenha sido posterior, para fins da contagem inicial do prazo, considera-se a data da intimação da não localização da parte devedora ou de bens penhoráveis, conforme primeira parte do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

(...)

Durante o curso desta ação, não houve, portanto, a causa de interrupção, uma vez que não foram localizados bens suficientes para garantir a satisfação da execução. Decorreu neste processo o prazo de cinco anos após o início da contagem do prazo, tempo previsto em Lei, conforme alterações da Lei 14.195/2021.

(...) (e-STJ fls. 298-300, grifos nossos)

2. Veja-se que o Tribunal local reconheceu a prescrição intercorrente com fulcro na aplicação da Lei n. 14.195/2021, considerando, entretanto, como marco inicial para contagem do lapso prescricional, a data de 15/2/2017.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da prescrição intercorrente, relativamente aos atos processuais praticados antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) o transcurso do prazo prescricional previsto em lei; e (ii) a inércia do credor na prática dos atos e diligências que lhe incumbiam.

4. Ainda estabelece que, para atos processuais anteriores à Lei n. 14.195/2021, apesar de reconhecer que o mero peticionamento infrutífero não tem condão de interromper um prazo prescricional já em curso (Tema Repetitivo 568), a conduta ativa do credor na busca de bens, ainda que sem êxito na constrição, é o suficiente para afastar a caracterização da inércia ou desídia.

5. Assim, a inércia é elemento fundamental para que a prescrição intercorrente se configure sob o regime anterior à Lei n. 14.195/2021.

6. Neste sentido, a conduta do exequente, ainda que infrutífera, demonstra a ausência de abandono da causa e, consequentemente, impede o reconhecimento da inércia que deflagraria o prazo prescricional intercorrente.

7. Ademais, as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da inércia do credor, não podem ser aplicadas retroativamente para atingir situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior, em atenção ao princípio *tempus regit actum* e ao disposto no art. 14 do CPC.

8. A nova sistemática, portanto, aplica-se exclusivamente aos atos praticados a partir de 27/08/2021, data de sua entrada em vigor.

9. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensão quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.
8. **O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.**
9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.090.768/PR, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se reconheceu a prescrição intercorrente, apesar de diligências do exequente, sob o argumento de ausência de constrição patrimonial eficaz.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu o processo.
4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, sob o CPC/2015 e antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração de inércia ou desídia do exequente; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de inércia do credor para a configuração da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição intercorrente sob o CPC/2015 exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente; atuação diligente, ainda que infrutífera, afasta sua configuração.

7. A Lei n. 14.195/2021 não se aplica retroativamente, devendo respeitar-se o princípio do tempus regit actum e o art. 14 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente sob o CPC/2015 demanda a comprovação de inércia ou desídia do exequente; diligências infrutíferas afastam sua configuração. 2. A Lei n. 14.195/2021 é irretroativa, aplicando-se apenas aos atos praticados após sua vigência."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206-A e 206 § 5º I; CPC, arts. 14 e 921 § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso Especial n.

2.166.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

(AREsp n. 2.675.766/PR, Quarta Turma, DJEN de 19/3/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.
4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.
5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.
6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(AREsp n. 3.090.045/RS, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

10. O Tribunal local, portanto, decidiu em desconformidade ao entendimento deste STJ, de sorte que o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto pelo recorrente e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do STJ, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para exame da pretensão como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.260.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0066849-7

Número de Origem:
00272188420168260602 272188420168260602

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

FABIANE LOUISE NUNES CUZZIOL - SP534020

RECORRIDO : KATIANNE SOARES MONTEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA BATISTA - SP269280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026